



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo estadual da contratar empresas, de prestação de serviços e para a aquisição de bens, materiais e insumos, com sede no Estado de Santa Catarina, em razão dos reflexos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos.

Relator: Deputado Kennedy Nunes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ismael dos Santos, o qual pretende, basicamente, estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo estadual contratar somente empresas sediadas no Estado para a prestação de serviços e aquisição de bens, materiais e insumos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em razão dos reflexos econômicos provocados pela pandemia da Covid-19. 

A matéria encontra-se articulada em 03 (três) artigos, os quais, além de estabelecerem o intento principal da norma visada, preveem que, em caso de inexistência de concorrência, fica dispensada a obrigatoriedade de contratação pública de empresas sediadas no Estado, dispondo, ainda, sobre os critérios para comprovação da sede da empresa, o poder regulamentar do Executivo e a cláusula de vigência.

Na Justificação, acostada aos autos à fl. 03, argumenta o Autor que a proposição “tem por objetivo auxiliar as empresas sediadas no Estado de Santa Catarina a alavancarem seus negócios, principalmente em face dos efeitos causados pela pandemia da COVID-19”, sendo que “a valorização dos serviços e produtos oriundos do próprio Estado beneficiará exemplarmente a economia catarinense”.



Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em apreço foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Da apreciação do Projeto de Lei em pauta, constata-se que a matéria padece do vício de inconstitucionalidade formal, vez que se pretende, por meio de lei estadual, ocupar-se de norma geral de licitação e contratação pública, cuja competência legislativa é reservada privativamente à União pela Constituição Federal, nestes termos:

Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, **para a administração pública**, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle; [...]

(Grifos acrescentados)

Pela disciplina estabelecida no texto constitucional, cabe à União editar normas gerais de licitações e contratações administrativas, e aos Estados-membros, legislarem de forma complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

Importante enfatizar que o processo licitatório, prévio às contratações do Poder Público, destina-se a garantir o tratamento isonômico dos participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 3º da Lei nacional nº 8.666, de 1993, que estabelece as normas gerais acerca da matéria, e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, abaixo colacionado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

(Grifos acrescentados)

Note-se que, embora balizado pelo princípio da isonomia, o procedimento licitatório admite a fixação de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, os quais se encontram estabelecidos nos arts. 27 a 31 da Lei nacional nº 8.666, de 1993.

Nessa senda, trago à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade abaixo discriminada, acerca da exigência de requisitos mínimos para habilitação dos licitantes, que bem respalda a situação em foco:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. COM O PODER PÚBLICO. **DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).** 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilíbrios entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros



desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. **Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 3735, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 01/08/2017] (grifos acrescentados)

De acordo com o julgado acima parcialmente transcrito, verifica-se que compete à União editar norma de licitação e contratação administrativa que restrinja, em caráter geral, o direito de participar de licitações em condições de igualdade, de modo a induzir a uma significativa restrição da competitividade dos procedimentos licitatórios, sem vinculação com a execução satisfatória do contrato.

Nessa senda, a proposição em análise, ao restringir significativamente o caráter competitivo do certame licitatório, por meio de limitação geográfica sem vinculação com condições específicas relacionadas ao objeto a ser contratado, qual seja, a exigência de comprovação da sede da empresa no Estado, como requisito mínimo de participação, usurpa a competência da União para legislar acerca da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145 e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0159.1/2020, no âmbito deste Colegiado, frente à inconstitucionalidade formal de seu objeto com o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator